



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000438072

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2033572-39.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante INSIDER COMÉRCIO E CONFECÇÃO DE PEÇAS LTDA, é agravado ARMY FITNESS WEAR LTDA..

ACORDAM, em 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores AZUMA NISHI (Presidente sem voto), RUI CASCALDI E TASSO DUARTE DE MELO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

FORTES BARBOSA

Relator

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Agravo de Instrumento nº 2033572-39.2025.8.26.0000

Agravante: Insider Comércio e Confecção de Peças Ltda

Agravado: Army Fitness Wear Ltda.

Comarca: São Paulo

Nº na origem: 1182755-29.2024.8.26.0100

Voto 20.877

EMENTA

Ação inibitória e indenizatória – Alegação da prática de atos de concorrência desleal – Tutela de urgência parcialmente deferida – Postulada ordem de abstenção do uso da expressão “Tech T-Shirt” – Falta de prova inequívoca acerca das alegações da parte autora, considerado o momento processual inicial – Exame dos elementos disponibilizados à luz do artigo 300, “caput” do CPC/2015 – Ausência dos requisitos necessários para concessão da antecipação voltada para o próprio mérito, supondo um certo grau de certeza quanto à conformação dos fatos - Decisão mantida – Recurso desprovido.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado contra decisão proferida pelo r. Juízo de Direito da 1ª Vara Empresarial e Conflitos de Arbitragem da Comarca da Capital, que, em sede de ação inibitória e indenizatória, deferiu parcialmente pedido de tutela de urgência formulado pela agravante, para se ordenar que a agravada se “abstenha de vincular a marca ‘Insider’ e suas variações, bem como os desdobramentos relacionados a ela, como telefones, websites, ‘whatsapp’, endereço, a outros anúncios patrocinados junto ao Google Adwords, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de multa diária, no valor de R\$ 1.000,00 por dia de descumprimento, por ora, limitado a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)” (fls. 116/120 dos autos de origem). Foram, a

seguir, acolhidos embargos de declaração, para corrigir erro material, bem como para ressaltar “que, a despeito do reconhecimento do vício apontado, remanesce a decisão de indeferimento do pedido de tutela quanto à desvinculação do termo 'Tech T-Shirt', porquanto o mencionado erro não elide o segundo fundamento no qual se embasou a decisão denegatória da liminar, qual seja, a da ausência de probabilidade quanto à impossibilidade de apropriação do termo 'Tech T-Shirt', ante à falta de exclusividade”, demandando dilação probatória (fls. 391/392 dos autos de origem).

A agravante sustenta, de início, que faz jus a proteção do elemento nominativo da marca “TECH T-SHIRT”, em especial, “contra uso 'ipsis litteris' por terceiros na plataforma 'google ads'”. Colacionando jurisprudência, frisa, a seguir, que, apesar do elemento nominativo “TECH T-SHIRT” fazer parte de um conjunto marcário misto, é certo que tal elemento nominativo possui proteção, ainda que isoladamente, “em especial em casos como o presente, em que, repise-se, a dinâmica da infração somente pode se dar pelo uso do elemento nominativo”. Assevera não pretender discutir a impossibilidade da agravada ou qualquer outro concorrente se servirem das palavras-chaves isoladas “TECH” ou “T-SHIRT”, mas, isso sim, o uso da “expressão una 'TECH T-SHIRT', tal como foi registrada perante o INPI”. Argumenta, nesse ponto, que, ainda que outras marcas contenham o termo “T-SHIRT” em sua composição, não logrou a agravada demonstrar o caráter comum e descritivo para o termo “TECH” para produtos e serviços de vestuário, bem como a existência de outras marcas com a expressão “TECH T-SHIRT” para o referido ramo. Finaliza, requerendo a antecipação de tutela recursal e a reforma da decisão recorrida (fls. 01/14).

Foi indeferida a antecipação da tutela recursal (fls. 88/90).

Em contraminuta, a agravada requer a

manutenção da decisão recorrida (fls. 97/120).

Houve oposição ao julgamento virtual (fls. 92).

É o relatório.

A decisão recorrida indeferiu tutela de urgência, na extensão postulada pela agravante.

Irresignada, a agravante pretende reforma, mas o recurso não comporta provimento.

Não se vislumbra, nesse momento processual inicial, desde logo, a presença de prova inequívoca da perpetração do ato ilícito anunciado, o que impede estejam reunidos os requisitos para concessão da tutela de urgência.

A agravante requer a antecipação da tutela recursal, alegando desvio de clientela e confusão no mercado consumidor; entretanto, não há demonstração suficiente da efetiva probabilidade do direito subjetivo invocado.

A agravante pretende, em suma, obstar o uso, pela agravada, da expressão "TECH T-SHIRT", correspondente a elemento nominativo de marca de sua titularidade; no entanto, anunciada a comercialização de produtos em meio eletrônico ("e-commerce"), é preciso ter em conta o destaque do elemento figurativo do sinal distintivo, proposta a apropriação, pela agravante, da expressão enfocada, que, à primeira vista, é composta com termos de uso comum, cuja apropriação exclusiva não é, à primeira vista, viável, de maneira que a conjuntura noticiada demanda exame mais aprofundado, não sendo possível a formação de um juízo de probabilidade inequívoca com base apenas na cognição sumária.

Assinala-se, ademais, potencial dano reverso absoluto e consistente, diante do requerimento formulado, o que se soma à possibilidade de recompor eventuais prejuízos suportados pela própria agravante, que serão de ordem exclusivamente patrimonial.

As alegações das partes hão de ser

consideradas mais apropriadamente num pronunciamento de mérito e sob o crivo do contraditório e, concretamente, não pode ser afirmada a subsistência de prova inequívoca apta a respaldar as alegações formuladas na peça inaugural, o que não permite o reconhecimento imediato da ilicitude apontada pela parte recorrente (autora).

Além disso, é postulada, aqui, uma tutela cautelar satisfativa, capaz de, desde logo, promover a produção de efeitos correspondentes ao provimento jurisdicional buscado como finalidade última da demanda, ou seja, uma antecipação voltada para o próprio mérito, o que haveria de ter suporte em elementos firmes, supondo um certo grau de certeza quanto à conformação dos fatos (Teori Zavascki, *Antecipação de Tutela*, Saraiva, São Paulo, 1997, p.76), mostrando-se prematuro tomar as providências preconizadas, pois, neste momento, nada indica que a *“simples tardança, oriunda do decorrer normal do processo”* abalará a posição das partes (Carlos Augusto de Assis e João Batista Lopes, *Tutela Provisória*, Gazeta Jurídica, Brasília, 2018, p.121), não merecendo reparo a decisão recorrida.

Não há enquadramento no artigo 300, “caput” do CPC de 2015, ausente, por conseguinte, elemento indicativo da efetiva probabilidade de deferimento final dos pedidos.

É mais prudente, portanto, aguardar amplo debate da causa, nada havendo, portanto, para ser alterado na decisão recorrida.

Nega-se, por isso, provimento ao presente agravo.

Fortes Barbosa
Relator